



PARECER JURÍDICO Nº 12/2024

PROJETO DE LEI Nº 12/2024

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 12/2024 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a execução fiscal de um crédito inscrito em favor do Município demanda procedimento próprio e custos que lhe é inerente, ensejando além da atuação do aparato administrativo em busca da recuperação do crédito, o dispêndio de valores com taxas e eventuais despesas inerentes ao processo judicial.

3. Informa que, atualmente, a legislação municipal não dispõe de qualquer previsão legal que autorize, em primeiro, à Diretoria de Arrecadação a encaminhar para execuções fiscais e, por conseguinte, à Procuradoria do Município a não dar andamento a ações cujos créditos sejam visivelmente inferiores à despesa gerada pelo processo com os incidentes que lhes são inerentes.

4. Assim, esclarece, que os créditos de valor inferior ao previsto no presente Projeto de Lei, serão cobrados prioritariamente pelo Setor de Dívida Ativa de forma administrativa e protesto extrajudicial, aduzindo que tais dispensas de execuções prestigia o princípio da eficiência, visto que o emprego de recursos do Município deve ser realizado de forma eficiente e, no caso de referidas cobranças de pequeno valor, onera-se mais o Município do que efetivamente lhe traz benefícios.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.



II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

7. O Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal.

8. No caso em questão, o artigo 30, incisos I, II e III da Constituição da República disciplina:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

9. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, II e V da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e dando publicidade aos balancetes, na forma da lei;”

10. No entanto, com respaldo no princípio da legalidade e eficiência, se existir Lei Municipal que autorize e determine o valor de parâmetro, a dívida ativa de pequeno valor poderá ser cancelada, a exemplo do que ocorre na esfera federal (Lei nº 9.469/97 e Lei nº 10.522/02). A propósito:

“Execução fiscal de baixo valor. Não ajuizamento. Previsão em lei municipal. O Administrador Público poderá deixar de executar dívida ativa de pequeno valor, desde que previsto em lei municipal, sendo esta a legislação a ser adotada como parâmetro para o não ajuizamento da execução fiscal. **Crédito de pequeno valor. Cancelamento.** Adoção de medidas extrajudicial. Responsabilização. **O crédito considerado como de pequeno valor pela lei municipal poderá ser cancelado,** conforme estabelece o art. 14, §3º, II da LRF, **sem prejuízo da adoção de medidas extrajudiciais tendentes à recuperação do crédito, sob pena de responsabilização por má gestão fiscal.**” (TCE/SC. COM 11/00182818. Parecer COG 145/2011, g.n.)

11. Outrossim, a respeito do tema o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

12. Ademais, conforme art. 14, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança não se aplica o art. 14, caput, I e II do mesmo diploma legal.

13. Ressalta-se, ainda, a ausência de vício quanto à iniciativa legislativa para a deflagração da Propositura em questão, conforme denotamos no artigo 58, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;”

14. Verifica-se, portanto, estar adequada a espécie legislativa, a competência do Município, bem como a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

15. Noutra banda, não podemos olvidar que este ano há eleições municipais e as normas eleitorais buscam resguardar a igualdade de disputa entre os candidatos.

16. Os atos e ações do Poder Público incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciar no resultado das eleições não devem sofrer limitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

17. Assim, a Lei nº 9.504/97 enumera condutas vedadas na circunscrição do pleito, dentre as quais citamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*§10 – No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o ministério público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**” (g.n.)*

18. O objetivo do legislador ao acrescentar o §10 ao art. 73 da Lei das Eleições foi o de impedir o uso da máquina pública como instrumento que comprometa a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral.

19. A respeito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o seguinte entendimento:

“Instituição de benefícios fiscais, no ano em que se realizarem as eleições, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.” (TSE, 2018, RO 171821)

20. Neste contexto, a violação ao comando contido no dispositivo supra transcrito depende da análise de circunstâncias do caso concreto:

“CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto. (...) Em vista disso, o §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 só pode ser empregado com apreciação caso a caso, para que seja possível avaliar se estarão, ou não, presentes: i) alguma forma de outorga absolutamente gratuita; e ii) algum tipo de vantagem específica para determinado candidato mediante atos de abuso, logo, despido do caráter geral que deveria caracterizar o gasto tributário.” (BRASIL. TSE; Consulta 36815, DJE 08.04.2015, Tomo 65, p. 146)

“RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constitui distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.” (Brasil. TSE; RO 171821, DJE 28.06.2018, Tomo 126)

21. Não haverá óbice, também, se tratar de continuação de política e já em execução orçamentária no exercício



anterior ao pleito ou se evidenciado o estado de emergência, conforme previsto na norma eleitoral acima citada.

22. Portanto, em regra, é proibida a concessão de benefícios aos Municípios pela Administração Pública em ano eleitoral, salvo as exceções previstas em Lei.

23. No caso concreto, há a especificidade de créditos de pequeno valor continuarem a ser cobrados prioritariamente de forma administrativa e via protesto extrajudicial, portanto, *data vênia*, não se trata de um benefício, mas de racionalização no emprego de recursos e da máquina pública.

24. Devem ser consideradas todas as circunstâncias do caso, mas a princípio, além da ausência de impacto orçamentário, não estamos diante de um benefício tributário propriamente dito.

III – CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 12/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

26. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

27. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 12/2024 está amparado pelo artigo 6º, incisos I, II e V, c/c o artigo 58, inciso XVI, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 23 de abril de 2024.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

¹ Este Parecer contém 08 (oito) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.